



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000056/2008-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.533 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria CSLL - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE ABERTA
Embargante FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Interessado CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEDUTIBILIDADE.
EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da CSLL apurada pelas Entidades de Previdência Privada é o resultado positivo (*superávit*), ajustado na forma da legislação de regência. A base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei nº 7.689/88, é o resultado do exercício. Assim, a obrigatória harmonia entre a norma constitucional e a indigitada lei impõe que se vislumbre o resultado do exercício como gênero, cujas espécies são o lucro e o superávit. Precedentes do STF (AGRG no RE 612686/SC e Súmula 730).

Constatado o caráter assistencial da entidade, e tomando-se como base de cálculo da CSLL o resultado contábil apurado pelo contribuinte, mostra-se improcedente a adição à base de cálculo de despesas com assistência social, sob pena de tributar-se as receitas específicas para cobertura dos serviços assistenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e dar-lhes provimento para retificar e complementar o Acórdão 1402-001.476, fazendo dele constar a exclusão, na base de cálculo da CSLL, dos valores a título de "despesas com donativos e contribuições para entidades de classe."

Processo nº 19740.000056/2008-94
Acórdão n.º **1402-001.533**

S1-C4T2
Fl. 416

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL exigido de entidade fechada de previdência complementar.

Em síntese, alegava a Recorrente que como entidade fechada de previdência complementar, não auferia lucros, mas sim superávits, implicando a não ocorrência do fato gerador da CSLL.

Por voto de qualidade, embasado em precedente do STF, entendeu o Colegiado ser exigível a CSLL da Recorrente, excluindo-se a cobrança de multa e juros por força do art. 100, parágrafo único, do CTN.

Alegou a Recorrente que nos valores recolhidos nos boletos de pagamento dos planos de previdência, insere-se um adicional de 13,3% (de recolhimento opcional) a fim de aumento de recursos a serem utilizados nas atividades de assistência social. Requereu, de forma subsidiária, a exclusão de tais valores da base de cálculo da CSLL.

A esse respeito, o voto condutor do aresto assim asseverou:

Entendo mais uma vez que não merecem prosperar suas alegações. Em primeiro lugar porque foi anexado somente o contrato de um dos planos oferecidos. Ademais, ainda que a Recorrente houvesse anexado aos autos a comprovação da possibilidade de cobrança de tais taxas em todos os planos oferecidos, em razão de tal recolhimento ser opcional, não haveria como efetuar a exclusão “linear” do percentual de 13,3% do total recebido, sob pena de excluir-se valores efetivamente não recolhidos pelos associados.

Ademais, na base de cálculo de CSLL utilizada pela autoridade fiscal constam todos os ingressos de recursos, incluindo eventuais ingressos para assistência social, mas também todos os desembolsos sob o mesmo título, uma vez que se partiu dos superávits indicados na escrituração da recorrente. Ou seja, o resultado utilizado no lançamento engloba o saldo das operações totais realizadas pelo contribuinte, incluindo os ingressos e desembolsos a título de assistência social.

Justamente sobre tal exclusão fundam-se os presentes embargos.

No momento da formalização do acórdão detectei que incorri em erro de fato quanto à exclusão da base de cálculo da CSLL dos valores aplicados nas atividades de assistência social. Isso porque, embora realmente a autoridade autuante tenha partido do superávit indicado na escrituração da Recorrente, adicionou-se à base de cálculo da CSLL os dispêndios com assistência social.

Processo nº 19740.000056/2008-94
Acórdão nº 1402-001.533

S1-C4T2
Fl. 418

Conforme se observa à fl. 108, cujo excerto de interesse se reproduz a seguir, a autoridade fiscal discriminou os valores trimestrais referentes a “despesas com donativos e contribuições” contabilizados na conta 357.000.0000:

Conta	Denominação	D/C	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	Total
30000.000.0000	CONTAS DE RESULTADO	C	15.276.601,18	15.775.191,55	12.905.635,16	19.317.537,62	63.355.268,51
35411.200.0000	BRINDES	D	251.689,03	(95.455,20)	148.529,77	92.981,33	297.743,43
35700.000.0000	DESPESAS COM DONATIVOS E CONTRIBUIÇÕES	D	5.921.156,81	7.442.056,65	6.982.859,25	7.426.241,19	27.772.313,90
35811.300.0000	MULTAS	D	3.251,91	8.275,63	841,27	839,90	13.206,71
35811.800.0001	Festividades e Comemorações	D	7.475,35	13.063,01	31.348,35	117.435,06	169.321,77
35811.800.0002	Ornamentações	D	1.647,00	2.836,24	1.273,50	1.666,47	7.423,21
36141.200.0000	DIVIDENDOS	C	162.064,05	195.647,46	39.156,90	(96.703,06)	300.165,35
36141.800.0001	Valorização da Carteira de Ações	C	(153.859,26)	102.561,47	441.625,14	667.580,18	1.057.907,53
36148.100.0000	RECEITAS C/REVER. DE PROV. P/DESV.	C	-	-	166.194,06	-	166.194,06
36294.200.0000	PROV P/DESV. DE TIT DE REN VARIÁVEL	D	11.875,49	141.166,69	124.663,63	(32.117,64)	245.588,17
36297.100.0000	PROV P/RISCOS S/ASSIS FINANÇ	D	-	593.490,31	-	18.008.449,27	18.601.939,58
37112.100.0000	RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	C	-	2.667.328,51	-	1.737.044,18	4.404.372,69
37212.100.0000	RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	D	-	305.239,82	-	-	305.239,82
Total			21.465.491,98	21.220.327,26	19.628.476,33	42.625.111,90	104.939.407,47

Conta	Denominação	D/C	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	Total
30000.000.0000	CONTAS DE RESULTADO	C	23.407.201,25	15.016.612,66	32.005.002,55	30.327.271,82	100.756.088,28
35411.200.0000	BRINDES	D	3.670,80	22.001,07	48.877,08	138.970,66	213.519,61
35700.000.0000	DESPESAS COM DONATIVOS E CONTRIBUIÇÕES	D	6.829.087,86	7.498.822,51	7.573.343,76	7.529.191,96	29.430.446,09
35811.300.0000	MULTAS	D	10.657,25	89.618,93	216.211,51	34.713,15	351.200,84
35811.800.0001	Festividades e Comemorações	D	1.507,68	12.231,53	26.466,47	122.279,03	162.484,71
35811.800.0002	Ornamentações	D	2.239,65	5.395,07	2.252,60	2.735,33	12.622,65
36141.200.0000	DIVIDENDOS	C	343.722,63	220.918,53	26.796,75	64.743,64	656.181,55
36148.100.0000	RECEITAS C/REVER. DE PROV. P/DESV.	C	1.299.011,80	1.195.243,43	42.592,84	141.535,49	2.678.383,56
36141.700.0001	Valorização da Carteira de Ações	C	-	-	108.812,64	219.823,81	328.636,45
36141.800.0001	Valorização da Carteira de Ações	C	(682.084,02)	682.084,02	-	-	-
36294.200.0000	PROV P/DESV. DE TIT DE REN VARIÁVEL	D	1.213.365,66	1.225.160,56	54.345,59	99.302,16	2.592.173,97
36297.100.0000	PROV P/RISCOS S/ASSIS FINANÇ	D	100,00	1.495.357,39	(616,83)	2.380.217,36	3.875.057,92
37112.100.0000	RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	C	-	292.857,00	-	(167.835,33)	125.021,67
37211.900.0000	DESP. C/PROV. P/RISCOS S/ALUGUEIS A RECEB.	D	-	1.883,34	-	(206.559,89)	(204.676,55)
37212.100.0000	RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	D	-	4.790.676,23	-	(4.790.676,23)	-

Já às fls. 109 a 116, estão demonstradas as bases de cálculo de CSLL utilizadas no lançamento, incluindo-se as adições referentes aos dispêndios.

Tais valores são compatíveis com os indicados nas Demonstrações Financeiras publicadas pela Recorrente (fl. 40):

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E 2003 (Em Milhares de Reais)		
	2004	2003
RENDAS DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS	220.335	207.006
Rendas de Contribuições	220.335	207.008
VARIAÇÕES DAS PROVISÕES TÉCNICAS	(34.957)	(57.938)
DESPESAS COM BENEFÍCIOS E RESGATES	(140.045)	(122.144)
Despesas com Benefícios	131.406	114.034
Despesas com Resgates	7.805	6.376
Variação da Provisão de Eventos Ocorridos mas não		
Avulsos	834	1.734
DESPESAS DE COMERCIALIZAÇÃO	(8.642)	(8.953)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	637	2.506
Outras Receitas Operacionais	637	2.506
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(82.101)	(75.447)
Despesas Administrativas	52.000	47.032
Despesas com Programas Filantrópicos	29.111	27.515
DESPESAS COM IMPOSTOS	(5.888)	(1.118)
RESULTADO DAS OPERAÇÕES DE PREVID.		
COMPLEMENTAR	(50.582)	(59.410)
RESULTADO FINANCEIRO	147.178	111.375
Receitas Financeiras	207.142	174.918
Despesas Financeiras	(59.964)	(63.543)
RESULTADO PATRIMONIAL	3.398	7.905
Receitas/Despesas com Imóveis de Renda	2.955	3.691
Ajustes de Investimentos em Controladas e Coligadas	125	4.099
Outras Receitas Patrimoniais	318	115
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	762	3.485
SUPERÁVITS DOS EXERCÍCIOS	100.756	63.355
DISTRIBUIÇÃO DOS SUPERÁVITS		
Reserva de Contingência de Benefícios	5.407	8.708
Sobra Transferida para Superávits Acumulados	95.349	54.647

Corroborando tais valores, constam nos Relatórios da Administração referentes aos exercícios sociais de 2003 e 2004 (fls. 38 e 40, respectivamente) que, em relação à atuação em promoção social que a Recorrente aplicou tais valores para amparar cerca de 100.000 beneficiários mensalmente, entre idosos, crianças, adolescentes e portadores de deficiência física e mental.

Constatado erro de fato, os embargados foram admitidos pelo Senhor Presidente da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Conforme já relatado, houve erro de fato no acórdão embargado.

Embora arguido em recurso voluntário que estavam sendo tributadas as receitas para arcar com os gastos assistenciais, conclui que *“na base de cálculo de CSLL utilizada pela autoridade fiscal constam todos os ingressos de recursos, incluindo eventuais ingressos para assistência social, mas também todos os desembolsos sob o mesmo título, uma vez que se partiu dos superávits indicados na escrituração da recorrente. Ou seja, o resultado utilizado no lançamento engloba o saldo das operações totais realizadas pelo contribuinte, incluindo os ingressos e desembolsos a título de assistência social.”*

Conforme já decidido, a base de cálculo da CSLL apurada pelas Entidades de Previdência Privada é o resultado positivo (*superávit*), ajustado na forma da legislação de regência. A base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei nº 7.689/88, é o resultado do exercício. Assim, a obrigatoria harmonia entre a norma constitucional e a indigitada lei impõe que se vislumbre o resultado do exercício como gênero, cujas espécies são o lucro e o superávit. Precedentes do STF (AGRG no RE 612686/SC e Súmula 730).

Contudo, nos termos já descritos, a autoridade lançadora, partindo do resultado contábil apurado, ao quantificar a base de cálculo da CSLL adicionou as despesas com assistência social (contabilizadas sob a rubrica *“Despesas com donativos e contribuições para entidades de classe”*). Como consequência, passou-se, de fato, a se tributar as receitas recolhidas pelos associados com fins específicos de assistência social.

A fim de corrigir o erro de fato constatado, mostra-se necessário acolher os embargos para ratificar o resultado do julgamento, dando parcial provimento ao recurso, mas consignando que, além da exclusão de multa e juros já definida, excluam-se das bases de cálculo de CSLL os valores a elas adicionados a título de *“Despesas com donativos e contribuições para entidades de classe”* (fls. 109-116).

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Processo nº 19740.000056/2008-94
Acórdão n.º **1402-001.533**

S1-C4T2
Fl. 421

CÓPIA